

A Política Indigenista no Brasil

MARIVONE M. CHAIM*

RESUMO: O artigo analisa a legislação portuguesa e brasileira referente ao índio, do século XVI ao XX, mostrando sua ambigüidade e as conseqüências desta para as populações indígenas.

ABSTRACT: This study analyzes the Portuguese and Brazilian legislation about indians, from the 6th to the 20th Century showing its ambiguity and its consequences to the Indian Population.

No processo de devassamento, conquista, organização econômica do atual território brasileiro por parte do europeu, um dos problemas mais expressivos foi o representado pela presença em todo o território de uma população indígena não descurável.

O problema indígena tornou-se, desde os primórdios da presença européia, motivo de constante preocupação por parte da administração metropolitana, tendo interessado com maior ou menor ênfase, em certos casos de forma decisiva, os fatos de valorização econômica de grandes porções do território.

Desde a chegada dos primeiros colonizadores até a atualidade, tem havido luta contra os índios, uma luta que estes sempre saem perdendo. Toda a área hoje habitada pelos civilizados no Brasil, onde se levantam as cidades e onde se fazem as plantações foi conquistada aos índios.

Quem observar um mapa do Brasil notará que, em todos os lados por onde avançaram os civilizados, a maior parte das tribos indígenas desapareceu. As poucas que ainda restam estão, em sua maioria, em lugares onde os civilizados ainda não alcançaram ou que só recentemente estão alcançando.

* Pesquisadora Visitante - UFPE

No primeiro século de colonização, o XVI, foram os índios do litoral Leste e Sudeste do Brasil os que entraram em choque com os brancos. Estes, não somente desejavam se apropriar das terras dos indígenas para fazer suas lavouras de cana-de-açúcar, como também transformá-los em escravos para o trabalho agrícola. É nesta época, que começam a desaparecer na citada faixa litorânea os índios do tronco Tupi que habitavam, restando hoje apenas os Potiguara, no litoral da Paraíba, como seus últimos representantes.

Apresamento e cativoiro, guerras justas e administração, missões e aldeamentos, foram alguns dos aspectos principais de iniciativas decorrentes da legislação metropolitana ou, mais freqüentemente, dos interesses não raro conflitantes dos elementos participantes do processo colonizador. No conjunto, tratava-se, sempre, de impedir que a população indígena pudesse se constituir em obstáculo à valorização do território pelo europeu e, na medida do possível, utilizá-la a serviço do próprio processo.

A legislação criada pela administração metropolitana, compreendendo numerosa série de medidas, atos, provisões, cartas régias, bandos, expressou no seu conjunto a preocupação no sentido de definir o status jurídico da população indígena, visando ajustá-la ao processo de valorização da terra.

Tal legislação caracterizou-se pela ausência de uma diretriz coerente, tendo sido marcada pela mutabilidade das decisões, e, portanto, pelas imprecisões, contradições e incoerências. Passava-se tranqüilamente das determinações segundo as quais o indígena era considerado um homem livre, para aquelas legalizando o seu cativoiro, inúmeras vezes criando possibilidades para a definição de condições intermediárias.

As contradições da legislação refletiam, aparentemente, a multiplicidade de interesses, a exemplo daquele implícitos no

antagonismo entre Jesuítas e colonos, em várias partes do território brasileiro.

Entretanto, de uma forma ou de outra a resultante final da legislação foi a de permitir que a população indígena fosse somada ao processo de valorização da terra. Declarando o indígena livre, mas permitindo que fosse aprisionado em **guerra justa**; condenando o **cativeiro**, porém legalizando a instituição da **administração**, pela qual o **administrado** passa por herança de pai para filho; concedendo aos religiosos, particularmente aos Jesuítas, a tarefa de **agrupar** os indígenas em **missões** mas não tendo condições para impedir que esses mesmos indígenas fossem utilizados nas próprias **missões** ou fora delas; criando **aldeamentos leigos**, com o objetivo de integrar o indígena, geralmente com resultados altamente discutíveis, o resultado foi sempre o mesmo: expulsão dos grupos indígenas de suas áreas de subsistência, desorganização dos grupos tribais; desagregação cultural do indígena, sem paralela e equilibrado europeização, e, principalmente, desaparecimento total de uma numerosa série de grupos tribais.

Tais resultados não se fizeram sentir, entretanto, sem que o processo de valorização da terra se visse beneficiado com eles. De uma forma ou de outra, o indígena, na prática, foi tratado como um recurso da terra, e utilizado como tal. Quando este indígena ofereceu alguma resistência à penetração européia, foi eliminado ou escravizado. Sob tais aspectos, a pacificação, a catequese, a integração do indígena, significaram basicamente torná-lo útil aos interesses do povoador europeu.

No plano administrativo, a longa odisséia inicia-se com a carta régia de 1537, pela qual permitia-se escravizar os indígenas catés. Alguns após o Regimento de Tomé de Souza, que determinou as atribuições do governo geral em 1548, recomendava:

"Hei por bem que daqui em diante pessoa alguma de qualquer qualidade ou condição que seja, não vá saltar nem fazer guerra aos gentios, nem por terra, nem por mar, em seus navios ou outros alguns, sem vossa licença ou do capitão da capitania..."(2)

Posteriormente, na época do 3o governador Geral, Mem de Sá, determinava-se a proteção necessária aos Jesuítas na sua tarefa de catequese. (2) As sementes das contradições estavam definidas: protegia-se o indígena, esboçava-se a noção de **guerra justa**, permitia-se o cativo em algumas condições, dava-se ao Jesuíta um papel significativo no conjunto.

Em relação à **guerra justa**, o Padre Serafim Leite muito bem explica o mecanismo utilizado pelos colonos para atingirem seu objetivo: "algumas guerras do Brasil para alcançar escravos, se pode esquematizar em três tempos:

Primeiro Tempo: Perturbam-se os índios ou os maltratam.

Segundo Tempo: os índios maltratados sublevam-se e matam alguns colonos;

Terceiro Tempo: declara-se a guerra para os castigar da morte do colono."(3)

O costume de escravizar índios generalizou-se de tal forma que, em 1583, no dizer do mesmo Serafim Leite, não havia quem não escravisasse índios na Colônia, inclusive os Jesuítas.

Sucessivamente promulgaram-se leis a favor da liberdade do Silvícola, mas eles não tornavam claras as condições em que se fazia possível a escravização, enquadrando-se no caso as de 1570, 1595, 1609, 1647 e outras. (4)

No século XVII, a economia brasileira ainda era dominada pela lavoura e indústria da cana-de-açúcar. O gado criado para alimentar a população escrava que trabalhava na lavoura canavieira e para mover os engenhos, avançava pelo interior do nordeste e pelo rio São Francisco. Moviam-se lutas contra tribos

que habitavam esta região, as quais eram dizimadas. O governo metropolitano promovia a ocupação do Maranhão e do Pará e combates sangrentos se davam entre os "civilizados" e os índios destas regiões. No sul, os paulistas começaram a realizar expedições contra os índios do interior, com o fito de obter escravos.

Leis sucedem-se proibindo a escravidão indígena, todavia, confirmando as exceções representadas pelo cativo a partir do resgate e da guerra justa. Em março de 1638 uma Bula Papal define graves penas para a proteção do indígena, tornando-se o estopim que justificou a 13 de julho de 1640, a expulsão dos Jesuítas de São Paulo, antes de aí chegar a notícia de que, no Rio de Janeiro, os Jesuítas se haviam comprometido a não executar essa e outras bulas. Mesmo com estas, e outras medidas posteriormente tomadas, a escravização do indígena, velada ou não, tornou-se fato corriqueiro. A lei de 1o de abril de 1680 declarava o índio pessoa livre, entretanto, a instituição da **administração**, forma não muito velada de escravidão, tornava-se rotineira. (5)

As contradições nos atos do governo metropolitano atingem o ápice no final do século XVII e primeiras décadas do XVIII. Exemplo dos mais expressivos foi o fato de, ao mesmo tempo que os indígenas são declarados livres, o próprio governo exige um quinto destes, aprisionados em guerra, como se vê pelo Regimento de 30 de junho de 1722, dado a Bartolomeu Bueno da Silva, o descobridor das minas de ouro na Região dos Goyazes (atual Estado de Goiás). A administração portuguesa chegava a ponto de proibir a escravização, mesmo dos indígenas tomados em guerra, pare, em seguida, participar da "razzia", tomando para proveito da Fazenda Real e vendendo-os, um em cada cinco indígenas apresados.

No século XVIII, a economia brasileira caracteriza-se pela exploração do ouro. Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso

constituíram-se em polos de concentração dos proventos para a Real Fazenda. O choque entre indígenas e brancos destas regiões é inevitável. Nesta época começam a desaparecer os Kayapó do sul e de Goiás e do Triângulo Mineiro. No Maranhão, os criadores de gado invadiam as terras dos índios Timbira.(6)

Em 1726, o governo metropolitano volta a referir-se à liberdade do indígena, entretando, mantendo as válvulas necessárias para sua utilização pelo colono.

Na segunda metade do século XVIII, na gestão de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês do Pombal, ministro de D. José I, diversos fatos vieram introduzir modificações na política indigenista no Brasil. Ao mesmo tempo que expulsava os jesuítas do Reino e de suas possessões, por lei de 13 de setembro de 1759, o governo português tomava medidas no sentido de disciplinar as relações com os índios, entre elas o alvará de 6 de junho de 1755, que restituía a liberdade aos silvícolas.

Tais providências acabaram por ser organizadas coerentemente para o Estado do Maranhão, no **Directório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará e Maranhão em quanto sua majestade não mandar o contrário**, datado do Pará, em 3 de maio de 1757, e assinado por Francisco Xavier de Mendonça Furtado.(7) Em 17 de agosto de 1758, o Rei confirmou o **Directório**, estendendo-o também para todo o Brasil.(8)

O Directório reconhecia os índios como livres, e ordenava que se lhes restituísse os usos e gozo de seus bens. Mais do que qualquer outra medida anterior, foi um importante instrumento legal, por intermédio do qual puderam ser tomadas inúmeras iniciativas tendentes a **integrar** a população indígena, através da reorganização dos antigos aldeamentos, ou da criação de novos. Mais que em qualquer outra época anterior, em quase todas as

partes do território brasileiro, na Amazônia como em São Paulo ou em Goiás, as iniciativas decorrentes da aplicação do **Directório**, especialmente aos aldeamentos, denotam a nítida intenção de desaculturar os indígenas, transformando-os em "civilizados".

A frente da administração leiga, recomendava-se nos aldeamentos:

- a manutenção de escolas, para aprendizado obrigatório da língua portuguesa, e o uso pelos índios de sobrenomes semelhantes aos das famílias portuguesa;
- a vestirem-se como os civilizados;
- a evitar dar nomes indígenas aos aldeamentos, dando sempre preferência aos nomes portugueses;
- a dar preferência para os cargos públicos, aos mestiços de branco e índio, estimulando assim os casamentos mistos.

O Directório definiu uma das fases mais significativas na evolução do comportamento metropolitano face ao problema indígena, pois de certa forma implicou numa solução para o referido problema, na medida em que, por extinção mais ou menos rápida, ou por miscigenação, os indígenas deixaram de constituir obstáculo sério ao processo de valorização da terra.

Entretanto, a insistência das normas na promoção de intercassamentos e de co-participação de índios e brancos na ocupação das mesmas áreas, acabou por determinar controle e domínio cada vez maior de indivíduos brancos ou mestiços sobre a vida e os bens das comunidades indígenas.

A legislação posterior, inaugurada com a carta Régia de 1798, que aboliu o Directório (9), extingue a pretensa igualdade formal entre índios e brancos, e impõe uma série de medidas discriminatórias que representarão, na prática, a reafirmação do regime tradicional de dominação e de servidão. Os aldeamentos indígenas, como unidades sócio-econômicas relativamente

autônomas e diferenciadas das formas gerais de organização da população da colônia, são condenadas ao desaparecimento.

No início do século XIX, o trabalho indígena era ainda necessário ao desenvolvimento de enormes áreas sub-povoadas da Amazônia, das regiões confrontantes do Maranhão e províncias do Centro-Oeste. A política indigenista iniciada com a abolição do Directório pombalino em 1798, e continuada com maior vigor durante o governo de D. João VI e os primeiros anos da Independência, representava uma proposta de desalojamento metódico, **com uso da força armada**, dos grupos indígenas que haviam se conservado em áreas mais próximas a litoral, ou em regiões do interior submetidas aos esforços de ocupação pioneira.

Em 1809, estabelecia o governo que, uma vez declarada guerra aos índios, podiam-se organizar bandeiras contra eles, e os aprisionados ficariam sujeitos a um cativeiro de quinze anos, a partir de seu batismo.

Em 18312, foram revogadas as leis de 1808 e 1809 e os índios foram colocados sob a mesma proteção legal que se concedia aos órfãos.

A partir de 1845, a política indigenista deixa de apresentar, pelo menos explicitamente, o caráter repressivo que a definia no período anterior. As garantias oferecidas a populações indígenas e os esforços oficiais visando sua paulatina integração na sociedade imperial, não passaram, entretanto, de propósitos inócuos, subordinados como estavam à política de expansão agrícola pastoril.

Em qualquer período da história do Brasil, a atitude oficial em relação aos grupos indígenas baseia-se numa premissa fundamental: antes de qualquer outra providência era indispensável extinguir a existência desses grupos como entidades autônomas e auto-suficientes. O que se chama "aldeamento", na documentação indigenista brasileira dos séculos

XVIII e XIX é sempre esta ocupação secundária, e não espontânea, imposta aos índios pelos governos metropolitano e imperial.

Os poderes públicos dotavam esse núcleos indígenas transplantados, com um patrimônio territorial, indispensável a sua sobrevivência que, normalmente, correspondia a uma légua quadrada de terras, e quase nunca independente da extensão do grupo, ultrapassava de duas ou três vezes esta área.

Em 1850, a Lei das Terras regularizou o regime de propriedade territorial no Brasil. Dividiu as terras em duas categorias: uma constituída pelas terras públicas, que pertenciam ao Estado, e a outra, pelas terras particulares, provenientes de um título legítimo de propriedade, ou de uma simples posse legalizada.

As terras até então cedidas aos índios foram consideradas **particulares**. Tal providência foi prejudicial aos indígenas, pois, não estando em condições de saber o que fazer para assegurar os seus direitos, segundo a lei, acabaram, em muitos casos, perdendo o direito que a elas tinham.

No final do século XIX, nove áreas são abertas à colonização e os colonizadores chocam-se com as populações indígenas. Esses conflitos são seguidos por uma campanha sistemática de extermínio, desencadeada contra os índios, com a conivência e o próprio incentivo do governo, em certos casos.

A política indigenista do Império, entre outros males, deixou um legado de inércia burocrática, face aos problemas vitais das comunidades indígenas, e uma tradição de incapacidade em defender o índio e em promover a perseguição de seus perseguidores.

Ao iniciar-se o governo Republicano, havia lutas em vários pontos do território nacional, visando despojar o índio de suas terras.

No início do século XX, criou-se, em 1910, o Serviço de Proteção ao Índio - SPI - que, à frente o Marechal Rondon, inaugurou nova política indigenista, aos quais se reconhecia o direito à posse e desenvolvimento independente de seus bens materiais, técnicas, instituições e valores.

A importância do Serviço de Proteção ao Índio para o destino das populações indígenas, talvez só possa ser comparando-a às medidas que o Padre Vieira tentou impor na segunda metade do século XVII, em benefício das mesmas. Num e noutro caso, entretanto, essas vitórias foram efêmeras. Toda a estrutura sócio-econômica e política do país opunha-se aos dois experimentos indigenistas. É possível que a fase mais nobre e criativa do SPI durasse tão pouco quanto o poder alcançado por Vieira no Estado do Maranhão(10). Darcy Ribeiro analisa o processo de descaracterização do SPI, como órgão efetivo em defesa dos interesses indígenas (11).

Em seus últimos anos, a instituição havia sido submetida a um processo tão acentuado de deteriorização que o governo se viu obrigado a extingui-la em 1967, criando então a Fundação Nacional do Índio - FUNAI - órgão atualmente responsável pela política indigenista.

A FUNAI, ate 1988, seguiu uma política pautada na administração, conservação, ampliação e valorização do patrimônio indígena. Deu continuidade ao processo de integração do índio à sociedade nacional. Com a constituição promulgada em 1988 a postura **integracionista** foi abandonada e o texto constitucional passou a atribuir ao Estado o dever de tratar as populações indígenas de forma diferenciada, valorizando a cultura indígena e priorizando a demarcação de suas terras (12).

Como vimos, embora a sobrevivência das populações indígenas não tenha sido fácil, face à legislação ambígua que a subestimou durante séculos, no imaginário popular persiste a figura do índio, elemento autóctone, ora enaltecida em um evento

como o carnaval, (no carnaval de 1994, a Escola de Samba vencedora - **Imperatriz Leopoldinense**, o enredo foi o índio na corte francesa de Catarina de Médicis, em Ruão) ora discriminado pela sua **visão de mundo**. E para defini-la, transcrevo as palavras do cacique Guarani, Verá Recové(13):

"O índio pensa de um jeito e o civilizado de outro... O civilizado só pensa em ganhar para ele... o índio não: o índio vive em comunidade. Se um índio mata um bicho, reparte aquele bicho com todos; se planta milho, também é para todos; se acha mel , é opara todos... caça, pesca, tudo é repartido! É uma comunidade... É por isso que eu acho que comunismo é do índio, (...) mas não é do civilizado. Comunismo do civilizado é guerra em cima de guerra, mas no comunismo indígena não existe guerra... Para ensinar branco e pra fazer como o índio, precisa ser desde criancinha, tem de aprender como índio faz..."

Notas Bibliográficas

1. **Regimento de Tomé de Souza - História Administrativa do Brasil**, vol. 2 - 2a edição, 1966, DASP, p. 255.
2. Carta do rei D. Sebastião ao governador Mem de Sá - Trabalho aos primeiros Jesuítas do Brasil, 1943, Rev. Inst. Histórico e Geográfico Brasileiro - RIHGB, vol. 17, p. 224.
3. **Leite, Serafim - História da Companhia de Jesus no Brasil**, Tomo 2, Rio de Janeiro, 1943, p.207.
4. **CHAIM, Marivone Matos - Aldeamentos Indígenas, Goiás 1749 - 1811**, São Paulo, editora Nobel, 1983, 2a edição, p. 69.
5. **CHAIM, Marivone Matos - op. cit.** p. 70.
6. **Mellati, Júlio César - Índios do Brasil** São Paulo, editora Hucitex, 1983, p. 180.

7. CHAIM, Marivone Matos - Aldeamentos Indígenas, (Goiás 1749-1811), São Paulo, editora Nobel, 1983, 2a edição, Anexo VI, 189, p. 226.
8. Ibid - p. 226.
9. A mesma lei mantinha a liberdade dos índios, e de modo geral a fim de garantir e defender seus direitos, reconhecia-lhe o estado de menor.
10. Moreira Neto, Carlos de Araújo - Política Indigenista Brasileira durante o século XIX. Tese de doutoramento apresentada à cadeira de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, São Paulo, Sio Claro, 1971.
11. Ribeiro, Darcy - A Política Indigenista Brasileira, Rio de Janeiro, Ministério da Agricultura, 1962, p. 35:62.
12. Do integracionismo ao respeito às diferenças - in Revista Brasil Indígena, Dezembro 1993, No 1, Brasília, FUNAI, p. 5.
13. Jordão, Humboldt - Terras Indígenas - Área Indígena Carretão, Tese de mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 1993, Dissertação mimeografada, p. 48.